

PROJETO DE LEI N° , DE 2006

(Do Sr. Ary Kara)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames médicos dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental.

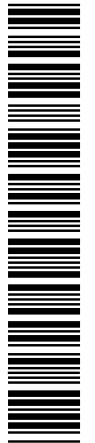
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A cada ano, serão realizados, durante o período letivo, exames médicos dos alunos de educação infantil e do ensino fundamental regular das escolas públicas, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Entre os exames de que trata o *caput* deverão constar os relativos à acuidade visual e auditiva, ao estado nutricional, ao desenvolvimento psico-motor, e à detecção de doenças infecciosas e parasitárias.

Art. 2º . Os dados dos exames acima mencionados serão mantidos na escola por todo o período em que o aluno nela estiver matriculado, bem como deverão acompanhar a documentação referente aos registros acadêmicos dos alunos quando de sua transferência para outra escola.

Parágrafo único. Os mesmos dados estarão disponíveis para utilização por seus pais ou responsáveis sempre que houver conveniência médica.



3B66F92C06

Art. 3º. Os órgãos públicos de gestão da saúde são os responsáveis pela realização dos exames acima mencionados nas escolas de suas respectivas redes.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá de 180 dias após a publicação desta lei para tomar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São imensos os benefícios das práticas preventivas de saúde, seja para os indivíduos, que assim podem evitar maiores transtornos em sua vida, seja ainda para os serviços públicos de saúde, que desta maneira agregam ganhos de efetividade e reduzem custos.

É também amplo o leque de medidas de saúde preventiva que podem ser tomadas a partir da realização de exames médicos, alguns dos quais implicam em procedimentos simples e de baixo custo.

Além disso é sabido que quanto mais cedo se dá, na vida dos indivíduos, o desenvolvimento da consciência do quanto é importante o monitoramento de sua saúde, maiores as possibilidade de diagnóstico precoce e tratamento tempestivo das eventuais disfunções detectadas bem como maiores são as chances de que esta prática se transforme em hábito.

A escola pública, por sua imensa capacidade de acesso a todas as crianças e adolescentes do país, e por atuar exatamente na formação da consciência e de atitudes de responsabilidade pessoal e social, é um espaço privilegiado para o desenvolvimento de medidas de saúde preventiva, integradas ao desenvolvimento de uma atitude mais esclarecida e responsável dos indivíduos em relação à manutenção de sua saúde.

Um breve esclarecimento ao parágrafo único do art. 2º faz-se necessário. Teoricamente o mais adequado seria que os exames fossem entregues às famílias dos estudantes. A proposta de que os dados dos exames



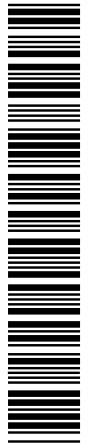
propostos sejam mantidos na escola onde a criança está matriculada deve-se, fundamentalmente, ao reconhecimento de que ainda é grande o número de casos em que as famílias não se mostram capazes de manter consigo documentos referentes aos seus filhos.

A manutenção destes dados pela escola, porém, poderá vir a servir como importante fonte de dados para que se trace um perfil mais detalhado dos alunos, o qual poderá, eventualmente, ser utilizado em pesquisas, seja sobre saúde do escolar, seja sobre os aspectos em que se associam saúde, nível sócio-econômico e aprendizagem.

Diante dos exposto, solicito dos nobres colegas o apoio à proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em de maio de 2006.

Deputado ARY KARA



3B66F92C06

ArquivoTempV.doc



3B66F92C06